



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ 34.670.976/0001-93

PARECER C.G.M. Nº.: 0144/2021

Á: CPL/PREFEITURA MUNICIPAL – INEXIGIBILIDADE – 002/2021

ASUNTO: Solicitação de Parecer

ORIGEM: Memorando 069/2021

DO CONTROLE INTERNO

Destaca-se, inicialmente, que o órgão de Controle Interno do Município foi instituído pela Lei Municipal nº. 192/2005 e regulamentada parcialmente pela Lei Municipal nº. 248/2009, tendo sido designada seu membro pelo Decreto Municipal 008/2021 em 01 de janeiro de 2021.

OBJETO

Tratam os autos de procedimento licitatório realizado na modalidade **Inexigibilidade** para **contratação de escritório de advocacia para prestação de serviços especializados de assessoria e consultoria jurídica em favor da Prefeitura Municipal de Cumaru do Norte - PA. Para atender a Prefeitura e os Fundos: Fundos Municipal de Educação / Fundos Municipal de Saúde / Fundos Municipal de Assistência Social / Fundo Municipal de Meio Ambiente.** O processo administrativo tem caput o artigo 25 da Lei nº 8.666, de 1993, apontado na minuta de despacho de dispensa de licitação como fundamento legal para a contratação pretendida, assim dispõe:

*Art. 25. É inexigível a licitação quando houver **inviabilidade de competição**, em especial: (Grifo nosso)
(...)*

FORMALIZAÇÃO DO PROCESSOS

O procedimento licitatório em epígrafe encontra-se autuado, protocolado e numerado em volume único, o qual foi instruído com a seguinte documentação:

- Ofícios das Secretarias Municipais, solicitando a abertura do procedimento de contratação do escritório **TEODORO JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** (fls. 02 a 06);
- Termo de Referência (fls. 07 a 09);
- Documentação Social e fiscais (fls. 10 a 32)
- Proposta da prestação de serviços de consultoria contábil (fls. 33 a 35);



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ 34.670.976/0001-93

- Despacho para o departamento de contabilidade para existência de recursos orçamentário para a referida despesa (fls. 36);
- Dotação orçamentaria e financeira (fls. 38);
- Razão da Escolha do fornecedor (fl. 39)
- Autorização do Poder Executivo (fl. 41);
- Termo de atuação (fls. 42);
- Justificativa para o processo de inexigibilidade de licitação (fls.43 a 44)
- Extrato de inexigibilidade de licitação (fls. 46);
- Parecer Jurídico com parecer favorável (fls. 47 a 61);
- Termo de ratificação de inexigibilidade (fls. 62);
- Termo de Homologação (fl. 63)
- Contratos e Portarias de designação de fiscais de contratos (fls. 67 a 96);
- Publicação do termo de ratificação de inexigibilidade na imprensa oficial:
 - Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará/ IOEPA (fls. 98);
 - Diário oficial da União (fl. 100)
 - Diário do Pará B10 (fls. 101).

Na fase externa constam no processo os requisitos iniciando-se com o princípio da publicidade, da síntese dos valores das propostas, constatou-se que os mesmos estão em conformidade com os estimados para a presente contratação. Quanto a documentação apresentada pela empresa, confirmou-se que esta atendeu às exigências previstas nas normas vigentes. Quanto à regularidade fiscal e trabalhista restaram comprovadas através das certidões anexas aos autos, estavam negativas e vigentes.

PARECER

A inexigibilidade de processo licitatório é execução que foge à regra da licitação. Todavia, a própria legislação intitula no art. 25 da Lei 8.666/93, os casos previstos em que é inexigível a licitação pela Administração Pública quando houver inviabilidade de competição.

Dessa forma, consoante do art. 25, inciso II do mencionado dispositivo legal, é inexigível a licitação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ 34.670.976/0001-93

*Art. 25. É inexigível a licitação quando houver **inviabilidade de competição**, em especial:*

II – Para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

Quanto ao exame da legalidade da contratação da empresa **TEODORO JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, por inexigibilidade de licitação na forma do caput do art. 25, da Lei nº 8666/93. Trata-se de possibilidade legal de afastamento da licitação, tendo respeitado os limites legais permitidos e respeitando a legalidade do presente processo, sob o amparo do caput do art. 25 da Lei 8666/93, frente a impossibilidade de competição.

Por fim, com base nas regras insculpidas pela Lei n.º 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, declaro, ainda, que o referido processo se encontra revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade.

Encaminha-se ao órgão competente e de responsabilidade de fiscalização externo e posterior arquivamento interno.

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer.

Cumaru do Norte – PA, 20 de abril de 2021.

Francielle Keiber da Silva Marinho
Controladora Geral do Município
Decreto 008/2021